



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

01/11

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2001

“Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:

a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;

c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;

e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:

a) no novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;

b) na Lei Municipal que vier a dispor sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

§ 2º Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta mista:

- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistema;

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

03
/

Art. 3º Serão considerados de preservação permanentes bosques e florestas onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão declaradas por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO)

SEÇÃO I

Disciplina o Plantio

Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá aos seguintes critérios:

a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;

b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;

c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

CA



Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.

Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

SEÇÃO II

Disciplina a Condução de Árvores Adultas

Art.7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

I – funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;

III – empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a Municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

05
/

SEÇÃO III *Disciplina a Supressão*

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, da Municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente a devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV *Árvore Imune à Corte*

Art. 11 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo sobre a questão.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

06
/6

Parágrafo único. Os setores referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da Municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da Municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I – o autor material

II – o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 18 A infração a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

07
/

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade;

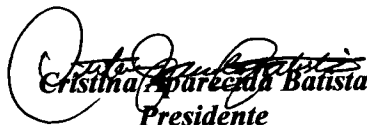
II – promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

IV – promover, periodicamente através de Biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do “verde”, principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.756/86 de 14 de novembro de 1986 e 2.422/93 de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 17 de Outubro de 2.001


Crislina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo**

08/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2001

“Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:

a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;

c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;

e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.



09

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:

a) no novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;

b) na Lei Municipal que vier a dispor sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

§ 2º Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

Quero

a) constituir bosque ou floresta mista:

- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistema;

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

10
/

Art. 3º Serão considerados de preservação permanentes bosques e florestas onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão declaradas por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO)

SEÇÃO I

Disciplina o Plantio

Quince

Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá aos seguintes critérios:

a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;

b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;

c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

19/6

Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.

Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

SEÇÃO II

Disciplina a Condução de Árvores Adultas

Art.7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

I – funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;

III – empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a Municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.

Quina



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

12/16

SEÇÃO III *Disciplina a Supressão*

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, da Municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente a devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV *Árvore Imune à Corte*

Quinn

Art. 11 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo sobre a questão.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13
4

Parágrafo único. Os setores referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da Municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da Municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Quinto

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I – o autor material

II – o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 18 A infração a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

14/11

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade;

II – promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

Arborizado

IV – promover, periodicamente através de Biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do “verde”, principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.756/86 de 14 de novembro de 1986 e 2.422/93 de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 27 de Agosto de 2.001

Hileraldo Luiz Sumaio

Hileraldo Luiz Sumaio

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

para dar parecer

Sala de

Pirassununga, 28 de 08 de 2001

Armando José de Souza
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sessão Sessões 28 de 08 de 2001

Armando José de Souza
Presidente

7

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho

para


Pirassununga, 28 de 08 de 2001

Armando José de Souza
Presidente

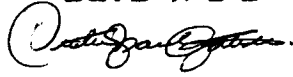
Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 04 de 09 de 2.00 1


Presidente

Obr: despacho do Pres-
sidentia em
05.09.01



Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

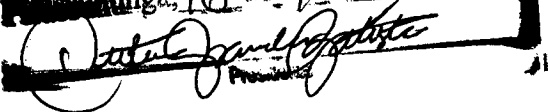
Pirassununga, 09 de 10 de 2.00 1


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de 10 de 2.00 1


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

15/8

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Nobres Pares,

A tônica do novo milênio é a preservação do meio ambiente.

E o motivo é claro, preservar para as gerações futuras e adequar, para que o Município possa contar com arborização correta, através de plano programado de trabalho.

Foi essa nossa intenção, criar um Regulamento para que, a arborização do Município fosse uniforme, sem a alteração arbitrária de governantes, a cada mudança de mandato.

Temos certeza, que o Projeto de Lei, ora apresentado, terá diante da matéria tratada, grande alcance social, a ser colhido especialmente pelas gerações futuras.

Por isso, com o apoio dos nobres pares, poderemos contar com uma legislação moderna e uniforme, que fixará diretrizes básicas para a arborização do Município, trazendo segurança e saúde à população.

Pirassununga, 27 de Agosto de 2001.


Hilderaldo Luiz Sumaio
Vereador

GABINETE DA PRESIDENCIA

Projeto de Lei Complementar n. 05/2001

Autoria: Hilderaldo Luiz Sumaio

Assunto : “ Cria o Código de Arborização do Município”

DESPACHO

Vistos, etc..

Em razão de aprovação de Requerimento de urgência, na sessão ordinária do dia 04.09.2001, fez-se incluir na Pauta dos Trabalhos o Projeto de Lei Complementar em questão, ao qual levado à votação foi aprovado à unanimidade de votos.

No entanto, revendo no dia seguinte, o cumprimento das etapas do processo legislativo, vislumbrou-se por notar, não estar obedecido o comando do artigo 31, parágrafo segundo, da Lei Orgânica Municipal, no tocante à publicação da matéria em órgão de imprensa do Município, tendo iniciado tramitação, sem a devida publicação.

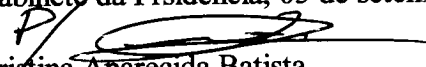
Tal fato, implica no dever legal da anulação do ato administrativo pela própria Administração, como forma normal de invalidação do ato da atividade ilegítima do Poder Legislativo.

Tal entendimento tem conforto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e visa tão somente corrigir a ilegalidade de ato administrativo, qual seja a inclusão em pauta de trabalhos do referido Projeto de Lei Complementar, sem a devida publicação.

Não havendo prejuízo aos Administrados ou à Administração, ficam declarados NULOS, a partir da inclusão em pauta, todos os atos administrativos praticados no Projeto de Lei Complementar n. 05/2001, devendo a Secretaria, remeter, de forma imediata, à devida publicação pela Imprensa do Município.

De-se ciência ao interessado e Vereadores, constando este Ato, na Ata de Sessão Ordinária do dia 11.09.2001.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro, 2001.


Cristina Aparecida Batista
Presidente



**CONVITE Nº16/2001
CANCELAMENTO**

Objeto: aquisição óleo lubrificante para veículos da autarquia. Por decisão da Superintendência, fica cancelada o referido convite, conforme despachos constantes no processo licitatório, que se encontram a disposição dos interessados na autarquia.

Pirassununga, 27 de agosto de 2001

Antônio Roberto Ament

Presidente da Comissão de Licitação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 5/2001, de autoria do vereador Hilderaldo Luiz Sumaio.

Pirassununga, 30 de agosto de 2001

Cristina Aparecida Batista

Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 5/2001**

"Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS BENS DE INTERESSE COMUM**

Art. 1º Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são bens de interesse comum a todos os municípios:

a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;

c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;

e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.

**CAPÍTULO II
DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente lei naquilo que couber as disposições contidas:

a) no novo Código Florestal, especialmente o artigo 2º, com alterações e os acréscimos da Lei federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;

b) na lei municipal que vier a dispuser sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

§ 2º Considera-se ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta mista:

- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistema;

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

- b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

- c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 3º Serão considerados de preservação permanente bosques e florestas onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação

permanente serão declaradas por lei municipal.

**CAPÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO,
CONDUÇÃO, SUPRESSÃO
E SUBSTITUIÇÃO)**

**SEÇÃO I
Disciplina o plantio**

Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do município, a partir da publicação deste código obedecerá aos seguintes critérios:

a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;

b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;

c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 5 (cinco) metros.

Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.

Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

**SEÇÃO II
Disciplina a condução de árvores
adultas**

Art. 7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

I - funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;



III – empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.

SEÇÃO III

Disciplina a supressão

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos distritos fica subordinada à autorização por escrito, da municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente à devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

Árvore imune a corte

Art. 11 Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo sobre a questão.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da municipalidade.

Parágrafo único. Os setores referidos nes-

te artigo poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I – o autor material

II – o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 18 A infração a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que

cuidam da arborização da cidade;

II – promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

IV – promover, periodicamente através de biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do “verde”, principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.756/86, de 14 de novembro de 1986, e 2.422/93, de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 27 de Agosto de 2001

Hilderaldo Luiz Sumaio

Vereador

Justificativa

Senhora Presidente,

Nobres Pares,

A tônica do novo milênio é a preservação do meio ambiente.

E o motivo é claro, preservar para as gerações futuras e adequar, para que o município possa contar com arborização correta, através de plano programado de trabalho.

Foi essa nossa intenção, criar um regulamento para que, a arborização do município fosse uniforme, sem a alteração arbitrária de governantes, a cada mudança de mandato.

Temos certeza, que o Projeto de Lei ora apresentado terá diante da matéria tratada, grande alcance social, a ser colhido especialmente pelas gerações futuras.

Por isso, com o apoio dos nobres pares, poderemos contar com uma legislação moderna e uniforme, que fixará diretrizes básicas para a arborização do município, trazendo segurança e saúde à população.

Pirassununga, 27 de agosto de 2001

Hilderaldo Luiz Sumaio

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.422/93 -

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegrafia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer a uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 4º) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles - descritos no Inciso V do Artigo 3º desta Lei, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 5º) - A Prefeitura Municipal prestará homenagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às suas propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, todo o processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra atos de vandalismo.

- continua às fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

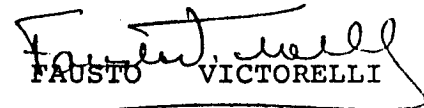
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

20/9
- 3 -

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

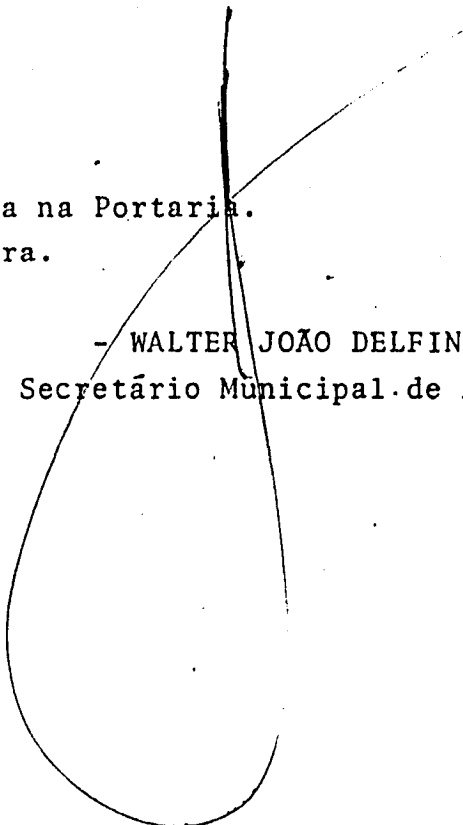
Pirassununga, 13 de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração





Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.756/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências!"

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fundamento no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende a



JD
/

Câmara Municipal de Perussununga

ESTADO DE SÃO PAULO

1913

bater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vi-

Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



23/11/86

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1986.-

DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

Publicada na Portaria

desta Câmara.

Data Supra

OSMAR DE LIMA

Assessor Legislativo

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2594

de 18 de novembro de 1993

(Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPITULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM

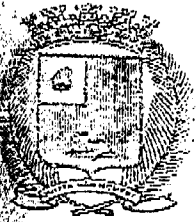
Artigo 1º - Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:

- a - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;
- b - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adiadas para o local.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- a - vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;
- b - como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;
- c - como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura,
- d - como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2594

de 18 de novembro de 1993

2.

CAPITULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

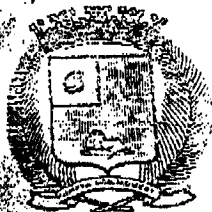
Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º - Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:

- a - no novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas,
- b - na Lei Municipal que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro.

§ 2º - Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

- a - constituir bosque ou floresta mista:
 - formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistemas,
 - localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins),
 - localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento),
 - localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc.,
- b - destinada a proteção de sítios de excepcional valor paisagístico científico ou histórico,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

3.

LEI Nº 2594
de 18 de novembro de 1993

c - localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Artigo 3º - Serão considerados de preservação permanente bosques e florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Artigo 4º - Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

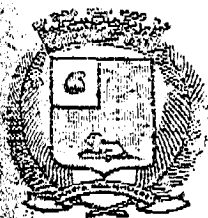
Parágrafo Único - As áreas de preservação permanente serão declaradas por Decreto do Executivo.

CAPITULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO)

SEÇÃO I - DISCIPLINA O PLANTIO

Artigo 5º - A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2594

4.

de 18 de novembro de 1993

- a - nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas as normas técnicas do Departamento de Serviços Públicos,
- b - nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno,
- c - nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via,
- d - nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo Único - Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

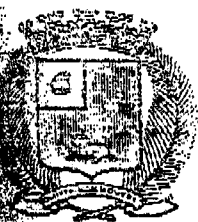
Artigo 6º - As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Departamento próprio da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que:

- a - observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas,
- b - observadas as orientações fornecidas pelo "Guia de Arborização", elaborado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Parágrafo Único - Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

SEÇÃO II - DISCIPLINA A CONDUÇÃO DE ÁRVORES

ADULTAS



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2594

5.

de 18 de novembro de 1993

Artigo 7º - A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitida a:

- I - funcionários do Departamento competente da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por eles credenciadas;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população,
- III - empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pelo Departamento de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar o Departamento de Serviços Públicos.

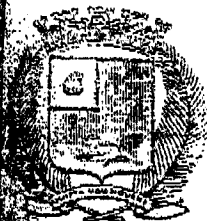
Artigo 8º - Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º - Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Departamento competente da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º - O respectivo Departamento terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.

SEÇÃO III - DISCIPLINA A SUPRESSÃO

Artigo 9º - A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, do Departamento de Serviços Públicos.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2594

de 18 de novembro de 1993

6.

Parágrafo Único - No pedido de autorização de verã constar necessariamente a devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica.

Artigo 10 - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV - ÁRVORE IMUNE A CORTE

Artigo 11 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

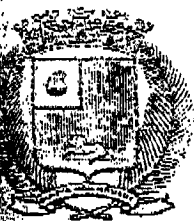
§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º - Competirá aos Departamentos de Meio Ambiente e de Serviços Públicos emitir parecer conclusivo sobre a questão.

CAPITULO IV

DO PLANEJAMENTO

Artigo 12 - Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2594

7.

de 18 de novembro de 1993

parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos Departamentos competentes da Secretaria de Obras e Serviços.

Parágrafo Único - Os Departamentos referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anto-projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Artigo 13 - A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos Departamentos de Meio Ambiente e de Serviços Públicos.

Artigo 14 - Não será permitido pintar ou pintar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou caiação como tratamento fitossanitário.

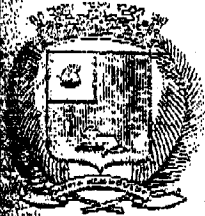
Artigo 15 - As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos Departamentos componentes da Secretaria de Obras, Serviços e Meio Ambiente, do Departamento de Esporte e Turismo e do Departamento de Serviços Públicos e atenderão, dentre outras finalidades, a de lazer da população.

CAPITULO V

DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2594

31
8.

de 18 de novembro de 1993

- I - o autor material
- II - o mandante
- III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

CAPITULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Artigo 17 - A Prefeitura Municipal deverá:

- I - promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade,
- II - promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município,
- III - manter viveiros de espécies nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas,
- IV - promover, periodicamente, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do "verde", principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.


Artigo 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2193, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de novembro de 1993

~~DERMEVAL DA BONSECA NEVOEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal~~

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


CÉLIO JOSÉ ESCHER
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

39/16

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 05/2001, de autoria do Vereador Hilderaldo Luiz Sumaio, que visa criar o “*Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

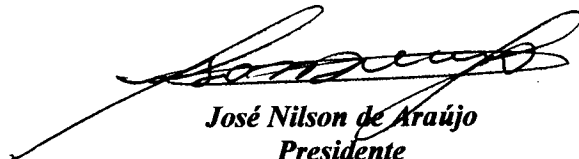
33/6

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 05/2001, de autoria do Vereador Hilderáldo Luiz Sumaio, que visa criar o “*Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2001.


José Nilson de Araújo
Presidente


Almirino Sinotti
Relator


Hilderáldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

34/16

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 05/2001, de autoria do Vereador Hilderaldo Luiz Sumaio, que visa criar o “*Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2001.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


José Nilson de Araújo
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2001 -

“Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:

a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;

b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro) metros de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;

d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;

e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitui elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:

a) no novo Código Florestal, especialmente, o Artigo 2º, com alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;

b) na Lei Municipal que vier a dispor sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

§ 2º Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta mista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecossistema;

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 3º Serão considerados de preservação permanentes bosques e florestas onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do domínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão declaradas por Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO)

SEÇÃO I

Disciplina o Plantio

Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá aos seguintes critérios:

a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;

b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;

c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens “a” e “b”.

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

SEÇÃO II

Disciplina a Condução de Árvores Adultas

Art. 7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

I – funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;

III – empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a Municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO III

Disciplina a Supressão

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, da Municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente à devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

Árvore Imune à Corte

Art. 11 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo sobre a questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da Municipalidade.

Parágrafo único. Os setores referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da Municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da Municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I – o autor material

II – o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 18 A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II – promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

IV – promover, periodicamente através de Biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do “verde”, principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.756/86, de 14 de novembro de 1986 e 2.422/93, de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 13 de novembro de 2001


- **JOÃO CARLOS SUNDFELD** -
- *Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.